EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM DIREITO TRANSDISCIPLINAR[12]

ENVIRONMENTAL EDUCATION: A TRANSDISCIPLINARY RIGHT

Resumo: Sob o primado da garantia descrita no artigo 225, §1º, VI da Constituição Federal, o presente ensaio visa refletir sobre a necessidade de redimensionar o campo da educação ambiental no processo de ensino escolarizado, tendo como base a transversalidade e a construção do pensamento complexo teorizado por Edgar Morin. Ao se analisar a Lei 9.795/99, que regulamentou o preceito constitucional citado, será possível constatar que o meio ambiente deve fazer parte de uma educação continuamente construída em prol de uma cidadania terrestre. Para a consecução de uma verdadeira cidadania ambiental, em que o indivíduo se desassocia da ideia inalcançável de cuidar da Terra, mas se descobre sujeito integrante dela, em relação de interdependência, a educação ambiental não pode ser limitada a uma categorização disciplinar, afastada da consciência planetária. A análise do panorama jurídico, articulada ao enfoque metodológico, revela um hiato: uma prática educacional vigente ainda distante da pretendida como transformadora.
Palavras-chave: Educação; meio ambiente; transversalidade.

Abstract: From the primacy of guarantee described in Article 225, § 1, VI of the Constitution, this essay aims to reflect on the need to resize the field of environmental education in the teaching schooled, based on the transversal and the construction of complex thinking theorized by Edgar Morin. When analyzing the Law 9.795/99, which regulates the constitutional provision cited, you can see that the environment should be part of a continuously built education towards citizenship Earth. To achieve real environmental citizenship, in which the individual disassociates the unreachable idea of caring for the earth, but if it discovers an integral subject in relationship of interdependence, environmental education can not be limited to a disciplinary categorization, away from consciousness planetary. The analysis of the legal landscape, articulate the methodological approach, reveals a gap: an educational practice still far from the desired effect as transformative.

---

[1]Niulza Antonietti Matthes - Doutora em Serviço Social, mestre em Educação; especialista em gramática da Língua Portuguesa, licenciada em Letras e Pedagogia; professora da Uninove/SP, atuando na graduação (Língua Portuguesa) e na pós-graduação (Formação Docente).

[2] Rafael Antonietti Matthes - Advogado na área de Direito Ambiental. É mestre bolsista CAPES em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos, especialista em Direito Tributário pela Rede de Ensino LFG e em Direito Internacional pela PUC/SP, graduando em Tecnologia em Gestão Ambiental pela Universidade Metodista. Professor de Direito Ambiental da Universidade Anhanguera.

Keywords: Education; environment; transdisciplinary.

Introdução

Apesar de ser considerada, pelo artigo 225, §1º, VI, da Constituição Federal, como uma verdadeira garantia de todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, educação ambiental ainda é um tema com pouca efetividade no plano jurídico. Com vistas a preencher essa lacuna, o presente resumo, parte integrante de uma pesquisa mais aprofundada, discute alternativas importadas do campo educacional.

Em um primeiro momento, descreve-se, brevemente, o panorama jurídico interno de proteção ao meio ambiente. Em seguida, no contexto da legislação educacional, explana-se sobre os caminhos percorridos no cotidiano escolar no tocante à educação ambiental. Na perspectiva de uma educação *na* e *para* a complexidade, a base teórica moriniana embasa as reflexões que buscam, na transversalidade, uma efetiva ação pedagógica transformadora para a consecução prática do direito fundamental à educação ambiental.

As conclusões, apesar de serem preliminares, já que dependem de um estudo mais aprofundado, demonstram a impossibilidade de se tratar a educação ambiental como um segmento do processo educacional escolarizado. Por isso mesmo, deve ser cultivada desde os primeiros passos, quer como direito legitimado, quer como valor construído na relação de pertinência homem/natureza, quer como base para o desenvolvimento da capacidade de posicionar-se e intervir nas questões que interferem na vida social e coletiva.

1. Panorama jurídico da educação ambiental

Com o advento de fenômenos naturais adversos como o efeito estufa, a poluição, a degradação da camada de ozônio, os indivíduos ao redor do globo terrestre passaram a compreender suas posições não só como criadores, mas, também, como criaturas perante o meio ambiente.

Neste contexto, o Direito foi acionado para disciplinar as relações existentes entre o meio e os indivíduos, resultando em diversas normas de comando e controle. Apesar da vasta criação legislativa, o resultado não foi satisfatório. O Direito, por si só, não conseguiu despertar a tão almejada cidadania ambiental.

No Brasil, o direito fundamental descrito no artigo 225, §1º, I da Constituição Federal serviu de base para a criação da denominada Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), que, de acordo com Milaré (2011, p. 632), pode ser examinada sobe três aspectos: educacional, formal e não formal.

Por hora, importa aprofundar apenas o aspecto formal, que se refere ao ensino programado das escolas. Para Milaré (2011, p. 632), *as melhores concepções e teorias a respeito, já recomendavam que o meio ambiente fizesse parte de um currículo multidisciplinar, em vez de constituir uma disciplina isolada*.

Esse aspecto formal, ilustrado no artigo 10º, §1º da Lei 9.7.95/99, demonstra que as normas jurídicas, desde a edição da lei, já pressupunham o diálogo com as teorias da transversalidade, cujo teor será analisado no próximo tópico.

2. A transversalidade da educação ambiental

A indissociabilidade entre educação e meio ambiente é marcadamente consubstanciada no campo semântico. O significado não pode ser segmentado em um qualificativo à educação. A complexidade semântica redimensiona o conceito de educação ambiental para além dos limites de uma categorização do campo educacional. A educação ambiental é a própria educação e nela existe, indissociável, como princípio básico e inquestionável à própria subsistência humana.

O fortalecimento dos princípios e valores a serem cultivados em uma educação para o desenvolvimento sustentável deve, portanto, ser encarado como o próprio processo de educação, contínuo, sem fronteiras definidas. Pertence a todos, envolve indivíduos, poderes e políticas governamentais, famílias, religiões, escolas. Amplia-se nos contatos sociais, no dia a dia, nos acasos e incertezas que cercam a vida planetária. Impossível seria dissociá-lo de cada esfera componente desta teia global e complexa representada pelo termo realidade.

Não se trata de ensinar a cuidar da Terra, mas de reconhecer-se como integrante dela. Não se trata de cumprir uma norma estabelecida, reproduzindo o discurso veiculado. Trata-se de uma comunhão concebida entre homem e natureza, na proporção em que ambos coexistem, um no outro, imersos na diversidade.

A consciência de nossa complexidade, da inseparabilidade homem e natureza, não é um princípio a ser instaurado, mas a ser conquistado, em nossas identidades.

Para Morin (2001a, p.78), todos os humanos vivem os mesmos problemas fundamentais e estão unidos na mesma comunidade de destino planetário. Aprender a estar aqui, no planeta, significa aprender a comungar, a ser terrenos e a educação do futuro deverá ensinar a *ética da compreensão planetária*. Um novo paradigma, um conceito emergente que conduz a humanidade à redescoberta da Terra como pátria comum.

A valorização da natureza trouxe consigo uma gama variada de intenções socioeducativas e metodologias pedagógicas, convergindo para o objetivo comum de uma

prática legitimizada entre as muitas interfaces que comungam do mesmo ideário de valores ambientais. Embora norteadas pelo mesmo objetivo, é importante que não se tornem mais uma proposta pedagógica com vistas a atender uma orientação imposta pelas políticas educacionais.

A educação ambiental, nessa perspectiva, afasta-se de qualquer possibilidade linear de trabalho, pois está além da disciplina segmentada, de ações pontuais. Da mesma forma, foge das mãos da exclusividade de modelos metodológicos ou de doutrinas epistemológicas. Afasta-se também da representação subjetiva e abraça a complexidade, conquanto o homem se perceba na diversidade cultural e social. Assim, a educação ambiental, mais que um conhecimento a ser adquirido, é um projeto de vida a ser cultivado continuamente, desde os primeiros passos, na relação de pertencimento homem/natureza.

A promulgação da Lei 9.795/99 consubstanciou juridicamente a educação ambiental como *componente essencial e permanente da educação nacional devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal*. O currículo das escolas ganha flexibilidade e abertura. Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) incorporam essa dinâmica complexa, compondo um conjunto de orientações que, ao lado das áreas convencionais, contempla temáticas possíveis de serem articuladas e contextualizadas de acordo com as diferentes realidades locais e regionais.

Com os Temas Transversais, espera-se que a educação escolarizada possa contribuir para que os alunos desenvolvam *a capacidade de posicionar-se diante das questões que interferem na vida coletiva, superar a indiferença, intervir de forma responsável.* Todavia, o conceito de transversalidade nos currículos educativos ainda tem sido frequentemente tratado com conteúdos e metodologias específicas, reduzido a uma temática desenvolvida em uma ou outra disciplina, ainda que interdisciplinarmente.

Essa racionalidade técnica presente ainda na educação escolar confere a ela uma linearidade que leva a ensinar e a aprender, separando, segmentando. O ensino escolarizado ainda está preso, epistemologicamente, ao paradigma reducionista característico da ciência moderna.

O desafio de educar as crianças para um mundo melhor implica um novo olhar sobre a realidade; implica o cultivo de valores que unam simultaneamente o social e o ambiental, a emoção e a razão, o homem e a natureza, em busca de uma perspectiva transformadora de educação.

Conclusão

O diálogo das fontes do Direito com as ciências pedagógicas é um caminho indispensável para a consecução da garantia constitucional à educação ambiental, e como demonstrado, a transversalidade pode ser o veículo condutor para a tão almejada cidadania ambiental.

Formar cidadãos com consciência ambiental não é um caminho fácil, foge de uma concepção segmentada de ensino. Em detrimento da disciplina isolada, é priorizar a formação da cidadania, da consciência terrena e da relação interdependente global/local. É permitir o contato com os recursos naturais, ao invés do contato com o produto, como os papéis. Não basta escrever, falar, pensar, discutir, é preciso ver, tocar, ouvir, cheirar e degustar. É preciso encantar-se com a natureza e isso não se impõe pela força do poder ou pela nota no trabalho.

Essa formação implica a construção de valores, desde os primeiros passos. Valores que agregam o social, o econômico, o político, o individual e o coletivo. Nesse sentido, ser cidadão é sentir-se integrante do todo. É participar, questionar, defender, mas também é usar e, do todo, poder gozar com parcimônia.

Referências bibliográficas

JACOBI, Pedro e LUZZI, Daniel. **Educação e Meio Ambiente –** um diálogo em ação. USP.GE: Educação Ambiental/n.22. Disp: http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt22/t2211.pdf Acesso em 16/08/13.

LOUREIRO, Carlos F. B. Educar, participar e transformar em educação ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental / Rede Brasileira de Educação Ambiental**. Brasília: Rede Brasileira de Educação Ambiental, 2004. Disp: http://www.cpd1.ufmt.br/remtea/revbea/pub/revbea_n_zero.pdf. Acesso: 16/08/13

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: **A gestão ambiental em foco**.7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 29ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF:UNESCO, 2001a.

MORIN, Edgar. **Saberes Globais e Saberes Locais**: o olhar transdisciplinar. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2001b.

MORIN, E.; CIURANA, E. R.; MOTTA, R.D. **Educar na era planetária**: o pensamento complexo como método de aprendizagem pelo erro e incerteza humana. São Paulo: Cortez; Brasília, DF:UNESCO, 2003.